



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13851.902438/2012-05  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3301-010.491 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de junho de 2021  
**Recorrente** AGRI-TILLAGE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

**MATÉRIA NÃO CONTROVERTIDA. ARGUMENTOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

Não merece ser conhecido o recurso voluntário que apresenta argumentos de defesa baseado em inconstitucionalidade de lei, por se tratar de matéria alheia à competência do CARF, bem como os argumentos de defesa que não tenham nenhuma relação com a matéria dos autos.

**MATÉRIA-PRIMA ISENTA OU ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE**

Não ofende a não cumulatividade do IPI a vedação ao crédito do imposto na aquisição de insumos não tributados, isentos ou alíquota zero, nos termos da súmula vinculante 58.

Não há autorização legal para apurar e manter os créditos sobre matéria-prima, material de embalagem e produto intermediário, utilizados na industrialização de um produto cuja futura saída seja de um produto não tributado (NT), diante do que previsto no artigo 11 da Lei n. 9.779/1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Divergiu a Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa apenas quanto aos argumentos de inconstitucionalidade de lei, que votou por não conhecer desta parte do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (presidente da turma), Semíramis de Oliveira Duro, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente),

Juciléia de Souza Lima, Marco Antonio Marinho Nunes, José Adão Vitorino de Moraes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

## Relatório

Trata-se de pedido eletrônico de ressarcimento, vinculando-se declaração de compensação, formulado em PER/DCOMP para aproveitamento de créditos de IPI apurados no período do 3º trimestre de 2007 na monta de R\$ 683.374,00, transmitido em 12/02/2010.

Conforme despacho decisório de fls. 433-435, a compensação não foi homologada, não reconhecendo o crédito, indeferindo-se o ressarcimento, sob o argumento de que entre o período da apuração dos créditos até a data da transmissão do PER/DCOMP, a contribuinte foi utilizando tais créditos em sua escrita fiscal e em outras declarações de compensação, de modo que, no momento da transmissão, não havia mais saldo credor:

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00 O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

**- Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.**

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

41640.72544.201010.1.3.01-0505	21072.14004.291010.1.3.01-3324
03489.18409.151010.1.3.01-9456	12570.02238.151210.1.3.01-8735
38794.99017.081010.1.3.01-9669	01538.60514.200910.1.3.01-9348
36505.21966.300910.1.3.01-8590	41173.87610.291210.1.7.01-4479
08906.04323.281010.1.3.01-9066	32508.08347.250211.1.7.01-0516
25965.33436.140111.1.3.01-8171	27974.20960.170111.1.7.01-7273
35907.60920.170111.1.7.01-9564	14007.00298.170111.1.7.01-4360
01446.72884.191110.1.3.01-8758	37829.59273.121110.1.3.01-7747
37105.49343.231210.1.7.01-4314	INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

23997.44668.120210.1.1.01-8027 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/11/2013. (grifei)

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
680.667,71	136.133,32	186.272,86

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade julgada improcedente pela 2ª Turma da DRJ/RPO, proferindo-se o Acórdão 14-56.785, fls. 459-465, para manter o despacho decisório:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

**NULIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

Não configura cerceamento do direito de defesa quando o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação encontraram-se plenamente assegurados.

**RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SALDO CREDOR**

O valor do ressarcimento limita-se ao menor saldo credor apurado entre o encerramento do trimestre e o período de apuração anterior ao da protocolização do pedido.

**ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.**

Perfeitamente cabível a exigência dos juros de mora calculados à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme os ditames do art. 13 da Lei nº 9.065/95 e art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, uma vez que estas se coadunam com a norma hierarquicamente superior e reguladora da matéria: Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º.

**MULTAS. CARÁTER CONFISCATÓRIO.**

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-las nos moldes da legislação que a instituiu..

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Notificada da decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 469-481, para repisar seus argumentos de defesa apresentados na manifestação de inconformidade, sintetizados a seguir:

- Argumenta que a fiscalização equivocadamente negou o crédito desconsiderando os lançamentos fiscais realizados no livro de apuração de IPI do recorrente;

- Afirma que o princípio da não cumulatividade do IPI prevista na Constituição no artigo 153, § 3º, II é plena e não comporta exceções, tal como ocorre com tributo de mesma natureza, o ICMS, conforme artigo 155, § 2º, II, “a” e “b”, também da Constituição;

- Com isso, o imposto somente pode incidir sobre o valor agregado em cada operação, para onerar o consumo, e não a produção;

- Desta feita, argumenta que as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem sujeitas à isenção, tributadas à alíquota zero ou não tributadas, devem dar direito ao crédito de IPI, em homenagem ao princípio da não cumulatividade;

- *É evidente que a Constituição Federal não traz qualquer exceção àquele princípio em relação ao IPI, como ocorre, por exemplo, com o ICMS;*

- Afirma que a não cumulatividade tem status constitucional e tem plena eficácia e abrangência, devendo-se permitir a escrituração irrestrita dos créditos em suas aquisições;

- Com tais argumentos, conclui que é direito do contribuinte os créditos de IPI lançados em seus livros fiscais, não sendo razoável a glosa total quando se trata de uma indústria;

- Argumenta ter agido de boa-fé na apuração dos créditos, com todas as informações devidamente escrituradas na contabilidade e no livro de IPI. Assim, créditos de IPI não poderiam ser glosados pela autuação, pois os mesmos se deram de acordo com o ordenamento jurídico que, em última instância, prestigia a boa-fé;

- Conforme artigo 142, CTN, é de competência privativa da autoridade administrativa constituir o crédito tributário, mediante ato administrativo do lançamento, devendo verificar a ocorrência do fato imponible tributário, determinando a matéria tributável, o montante do tributo devido, identificando o sujeito passivo;

- Argumenta que a autoridade administrativa lavrou auto de infração tendo, exclusivamente, por supedâneo, a mera presunção, sem demonstrar, cabalmente, como era de sua competência, os elementos que compõem o fato jurídico tributário.

- É ônus da Administração Pública demonstrar os elementos que deram ensejo à ocorrência do fato gerador;

- Defende a aplicação do princípio da verdade real e requer diligência nos livros de IPI e documentos da Recorrente;

- Defende a aplicação de juros no limite máximo de 1%, nos termos do artigo 161, § 1º, CTN;

- Argumenta não ser possível admitir, em matéria tributária, que os juros sejam equivalentes à taxas do mercado financeiro;

- A multa imposta, por sua vez, é improcedente. A sanção imputada à recorrente ofende aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade (art. 5º, inciso LIV) e da proibição do confisco (art. 150, inciso IV), previstos na Constituição Federal;

- Argumenta, por fim, a impossibilidade de qualquer incidência de juros sobre a multa aplicada.

Ao constatar que muitos dos argumentos de defesa não se coadunam com a motivação das glosas e não homologação da compensação pelo despacho decisório, este E. CARF buscou maiores esclarecimentos e proferiu a resolução n. 3301-001.548 para que os documentos complementares que fundamentaram o despacho decisório, e que não constavam do processo, fossem juntados aos autos pela unidade de origem.

A resolução foi cumprida e os documentos foram juntados em fls. 491-505, sem nada acrescentar, pois já constavam como anexos do despacho decisório constante destes autos.

É a síntese do necessário.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3301-010.491 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13851.902438/2012-05

## Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos da legislação.

Conforme relato acima, a causa não homologação dos créditos pleiteados no PER/DCOMP em referência foi a de que a Recorrente utilizou os créditos nos períodos posteriores à sua apuração.

Em outras palavras: os créditos foram apurados no 3º trimestre de 2007. A partir de então, tais créditos foram sendo utilizados para abater dos débitos de IPI na apuração não cumulativa do imposto nos períodos subsequentes. Ademais, ao longo do tempo a Recorrente foi apresentando outras PER/DCOMP para se aproveitar dos créditos.

Quando o tempo chegou em fevereiro de 2010, mês de transmissão da PER/DCOMP em referência neste processo, a fiscalização constatou que a Recorrente já havia utilizado todos os créditos reconhecidos. Sobre este ponto, da existência de outras PER/DCOMP, a fiscalização apresentou o seguinte demonstrativo:

Mensal,Jul/2008	1.744.173,83	4.602,50	78.504,18	1.670.272,15	0,00	1.709.760,17	01280.31536.150210.1.1.01-0304
Mensal,Ago/2008	1.670.272,15	6.118,85	138.340,18	1.538.050,82	0,00	1.670.272,15	01280.31536.150210.1.1.01-0304
Mensal,Set/2008	1.538.050,82	9.291,33	185.128,95	1.362.213,20	0,00	1.538.050,82	01280.31536.150210.1.1.01-0304
Mensal,Out/2008	1.362.213,20	6.664,34	131.816,32	1.237.061,22	0,00	1.362.213,20	40798.69325.160210.1.1.01-1733
Mensal,Nov/2008	1.237.061,22	4.769,19	95.813,48	1.146.016,93	0,00	1.237.061,22	40798.69325.160210.1.1.01-1733
Mensal,Dez/2008	1.146.016,93	4.245,85	139.186,09	1.011.076,69	0,00	1.146.016,93	40798.69325.160210.1.1.01-1733
Mensal,Jan/2009	1.011.076,69	8.308,02	40.762,57	978.622,14	0,00	1.011.076,69	13410.26928.160210.1.1.01-6606
Mensal,Fev/2009	978.622,14	2.704,30	73.554,93	907.771,51	0,00	978.622,14	13410.26928.160210.1.1.01-6606
Mensal,Mar/2009	907.771,51	11.345,19	75.329,33	843.787,37	0,00	907.771,51	13410.26928.160210.1.1.01-6606
Mensal,Abr/2009	843.787,37	44.769,21	101.413,55	787.143,03	0,00	843.787,37	02535.66117.160210.1.1.01-8136
Mensal,Mai/2009	787.143,03	23.674,89	118.335,12	692.482,80	0,00	787.143,03	02535.66117.160210.1.1.01-8136
Mensal,Jun/2009	692.482,80	11.500,17	124.654,47	579.328,50	0,00	692.482,80	02535.66117.160210.1.1.01-8136
Mensal,Jul/2009	579.328,50	9.225,00	128.555,20	459.998,30	0,00	579.328,50	18779.28418.160210.1.1.01-3336
Mensal,Ago/2009	459.998,30	6.293,39	121.556,62	344.735,07	0,00	459.998,30	18779.28418.160210.1.1.01-3336
Mensal,Set/2009	344.735,07	5.812,76	107.568,26	242.979,57	0,00	344.735,07	18779.28418.160210.1.1.01-3336
Mensal,Out/2009	242.979,57	14.256,27	124.909,37	132.326,47	0,00	242.979,57	17949.22837.160210.1.1.01-0239
Mensal,Nov/2009	132.326,47	3.901,76	57.752,01	78.476,22	0,00	132.326,47	17949.22837.160210.1.1.01-0239
Mensal,Dez/2009	78.476,22	5.918,56	84.394,78	0,00	0,00	78.476,22	17949.22837.160210.1.1.01-0239
Mensal,Jan/2010	0,00	4.922,33	53.718,74	0,00	48.796,41	0,00	29668.55733.160410.1.1.01-0048
Mensal,Fev/2010						0,00	

A Recorrente não apresentou nenhum argumento sobre essa constatação fiscal. Em verdade, traz argumentos que em nada se relacionam com o caso concreto, e fica até difícil de enquadrar seus argumentos ao caso concreto.

Argumenta que o princípio da não cumulatividade é amplo e irrestrito, sendo inconstitucional qualquer restrição posta pelo legislador. Assim, em alguns momentos parece defender a possibilidade de apurar os créditos sobre matéria-prima, material de embalagem e produto intermediário, mesmo que utilizado na industrialização de um produto cuja futura saída seja de um produto não tributado (NT). Neste caso não seria possível a manutenção do crédito, diante do que previsto no artigo 11 da Lei n. 9.779/1999.

Em outros momentos, parece defender a possibilidade de apuração de créditos de IPI sobre aquisições isentas, não tributadas ou com alíquota zero, em homenagem ao princípio constitucional da não cumulatividade. Analisando o PER/DCOMP juntado aos autos é possível perceber que algumas notas fiscais estavam sem destaque do IPI, o que possibilita concluir pela compra de um produto sem tributação, conforme exemplos abaixo:

0076. CNPJ do Emitente: 02.601.761/0002-05	Série/Subsérie: U1
Nº da Nota Fiscal: 018228	Data de Entrada: 04/07/2007
Data de Emissão: 29/06/2007	
CFOP: 1.101 - Compra para industrialização ou produção rural	
Valor Total	2.820,00
Valor do IPI Destacado	0,00
Valor do IPI Creditado no Livro RAIPI	70,50
0084. CNPJ do Emitente: 38.875.597/0001-90	Série/Subsérie: U1
Nº da Nota Fiscal: 191798	Data de Entrada: 04/07/2007
Data de Emissão: 29/06/2007	
CFOP: 1.101 - Compra para industrialização ou produção rural	
Valor Total	9.612,00
Valor do IPI Destacado	0,00
Valor do IPI Creditado no Livro RAIPI	240,30

No entanto, essa não foi a motivação do despacho decisório, tampouco do relatório fiscal juntado em sede de diligência fiscal, portanto, não faz parte da análise deste processo. Outrossim, sobre o assunto nem cabe discussão, já que o STF já consolidou o entendimento acerca da impossibilidade de crédito de IPI (presumido) nas aquisições de insumos isentos, alíquota zero ou não tributados, entendimento inclusive sumulado no verbete da súmula vinculante n.º 58:

Inexiste direito a crédito presumido de IPI relativamente à entrada de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis, o que não contraria o princípio da não cumulatividade.

Ainda, argumenta que o lançamento tributário foi lavrado por presunções, sem a devida comprovação da matéria tributável, identificação do sujeito passivo e quantificação do tributo devido, em ofensa ao artigo 142 do CTN, com completa ausência de provas da acusação fiscal. Questiona, ainda, a aplicação da multa, por ser irrazoável, desproporcional e confiscatória.

Estes argumentos também não se relacionam com o caso concreto, na medida em que não há lançamento, não há auto de infração com aplicação de multa de ofício. Trata-se de PER/DCOMP, com despacho decisório não homologando as compensações e indeferindo o pedido de ressarcimento. Não há multa de ofício, por isso, também não cabe a discussão sobre a possibilidade de incidência de juros sobre a multa, pois, frise-se, no caso em análise só há multa de mora para débitos confessados na compensação.

E mesmo se houvesse pertinência com o caso, tratar-se-ia de uma discussão sobre a constitucionalidade de lei, matéria fora da competência do CARF, conforme súmula CARF n.º 02, e uma discussão de juros sobre multa, também já pacificado no CARF, na súmula n.º 108.

Por isso, não há que se falar em baixa dos autos em diligência, pois não há o que se diligenciar. Nenhum dos argumentos de defesa são pertinentes ao caso concreto.

O único ponto da defesa que poderia ser apreciado, no entanto, centra-se na impossibilidade de aplicação dos juros SELIC, pois deveriam ter como patamar máximo o percentual de 1%, nos termos do artigo 161, § 1º, CTN. No entanto, o argumento também é de inconstitucionalidade, afastando-se a aplicação do artigo 13 da Lei n.º 9.065/1995, até o momento em vigor, o que impede o conhecimento deste ponto do recurso.

Neste ponto, há também a sumula CARF n.º 04 nesse sentido:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de

inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Sobre o ponto central do despacho decisório, qual seja, a utilização dos créditos em outros períodos de apuração, não houve nenhum argumento de defesa.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior